

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, para dispor sobre a oferta de vagas em cursos de Medicina para estudantes contemplados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 10.260, de 2001, a Lei do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, para determinar que as instituições de educação superior que aderirem a esse Fundo e que mantiverem cursos de graduação em Medicina destinem pelo menos 20% (vinte por cento) das novas vagas anualmente ofertadas a estudantes beneficiários desse programa.

A proposição tramita sob o regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela ainda examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor é louvável. Os cursos de Medicina, no País, são aqueles a que correspondem os encargos educacionais mais elevados nas instituições de educação superior não gratuitas. Há cursos cujas mensalidades ultrapassam os R\$ 10 mil. Há cursos um pouco menos caros, mas cujos valores mensais oscilam em torno de R\$ 5 mil. Um número modesto (menos de dez instituições) cobra mensalidades abaixo desse valor. A mensalidade média dos cursos de Medicina, no País, em 2018, se situava em torno de R\$ 8 mil. Mais de dez vezes superior à média observada para cursos de Pedagogia (R\$ 729).

Essa é uma questão extremamente relevante quando se trata de dar acesso à formação médica a estudantes oriundos de famílias com menor poder aquisitivo.

Há que se examinar a viabilidade da proposta em exame. A proporção de reserva de vagas sugerida não parece discrepante em relação ao número de estudantes beneficiários do Fies em cursos de Medicina. De acordo com dados retirados do Censo da Educação Superior de 2017, coordenado pelo MEC/INEP, 29% dos alunos desse curso em instituições municipais e particulares (com ou sem fins lucrativos) realizavam seus estudos com financiamento do Fies. A esses, agregavam-se mais 13% com outros tipos de financiamento. No total, portanto, 42% dos estudantes de Medicina de instituições particulares e municipais, naquele ano, seguiam seus cursos por terem recorrido a algum empréstimo.

Desse modo, a proporção de 20% das novas vagas está até mesmo abaixo do que se tem observado no conjunto das instituições de educação superior não gratuitas.

No entanto, ao longo do tempo, há evidências de que o acesso dos estudantes de Medicina ao Fies tem se reduzido. De acordo com o mesmo Censo da Educação Superior de 2017, observa-se significativa diminuição na proporção daqueles que, frequentando o curso nesse ano, contavam com esse financiamento, de acordo com o ano de ingresso no curso: 32% dos que ingressaram em 2013; 34% dos ingressantes em 2014; 19% dos ingressantes em 2015; 10% dos ingressantes em 2016; e 6% dos ingressantes em 2017.

Quanto mais recente o ano de ingresso no curso, menor a proporção dos estudantes com financiamento do Fies.

Comparando o dado relativo aos ingressantes em 2017 (6%) com o dado do Censo da Educação Superior de 2013, há uma diferença expressiva. Dos estudantes que ingressaram em 2013 em cursos médicos, 23% obtiveram, nesse mesmo ano, financiamento para o Fies. Em 2014, esse percentual foi ainda mais elevado: 30%. Já em 2015, ocorreu uma importante queda nessa proporção, reduzida pela metade, alcançando apenas 15% dos novos alunos. Em 2016, mais uma drástica redução: apenas 7% dos novos alunos obtiveram financiamento pelo Fies no seu primeiro ano de curso.

Observe-se que essa diminuição não foi compensada pela obtenção de outros tipos de financiamento. Para estudantes de 2017 com ano de ingresso entre 2013 a 2017, a proporção daqueles que recorreram a formas alternativas de financiamento oscilou entre 7% e 9%.

Essa redução não ocorreu apenas na área de Medicina, mas se fez presente no conjunto do Fies, em todas as áreas.

A atual forma de funcionamento do Fundo prevê que, tendo firmado termo de adesão ao Fies, a instituição de educação superior deve, a cada processo seletivo de candidatos ao financiamento (em geral semestral), assinar termo de participação, especificando as modalidades e o respectivo número de vagas ofertadas para estudantes beneficiários do Fies.

Os números anteriormente mencionados sugerem uma combinação de fatores para o decréscimo progressivo da proporção de estudantes de Medicina com financiamento do Fies: redução da disponibilização de vagas para esses estudantes, por parte das instituições de educação superior; dificuldades dos estudantes em cumprir as exigências para obter o empréstimo.

O histórico dos dados revela também a capacidade de absorção, pelas instituições de ensino, de estudantes com financiamento pelo Fies, podendo ser progressivamente revertida a tendência declinante de atendimento observada.

Não parece, porém, adequado que a lei, de pronto, estabeleça uma reserva percentual de vagas para os estudantes beneficiários do Fies. Mais adequado será que a proporção seja colocada como meta a ser definida e articulada com as instituições de ensino ofertantes, nos termos da regulamentação anual da operação do Fundo, a cargo do Ministério da Educação e do CG-Fies.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 373, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2019

Acrescenta alínea ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, para dispor sobre definição anual de proporção de oferta de vagas em cursos de Medicina para estudantes contemplados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 1º

.....

VI -

.....

c) formação em Medicina, definindo, a cada ano, o percentual mínimo de novas vagas nesse curso a serem ofertadas pelas instituições de ensino com adesão ao Fies para estudantes beneficiários do financiamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator